



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.002978/2008-62  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.705 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** POSTO E CHURRASCARIA BATATAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração a empresa deixar de preparar as folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente é relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, acórdão 12 – 32.999 - 10ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.143.272-3, CFL 30), lavrado em 24/09/2008, no montante de R\$ 1.254,89, por a empresa deixar de incluir em folha de pagamento, no período de 01/2005 a 12/2005, os valores correspondentes ao fornecimento de Cestas Básicas e Valetik Alimentação e por deixar ainda de inserir em sua Folha de Pagamento na competência 08/2005 a remuneração paga ao segurado contribuinte individual senhor José Carlos Salgado.

Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 90, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por elaborar folhas de pagamentos mensais em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Corrigiu as falhas.
- Solicitou a relevação da multa.
- Delegacia da Receita Federal de Franca, que orientou quanto a relevação da multa.
- Na solicitação, deixou de juntar os documentos por orientação da própria fiscalização, o que fez agora, juntando cópia das folhas de pagamento devidamente refeitas na época própria, de acordo com a legislação, bem como da inscrição da empresa no PAT e dos recolhimentos das verbas patronais, segurados e terceiros.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A tese apresentada pela recorrente é que a multa deve ser relevada em razão de ter corrigido a falta e da previsão legal de relevação de multa estabelecida pelo § 1º, do artigo 291 do RPS. Destaco que apesar de o referido artigo estar revogado, quando da autuação (26/09/2008) e da impugnação (14/10/2008) estava em vigor.

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Entendo que, para o controle da legalidade, deve-se analisar se os requisitos estabelecidos pelo § 1º, do artigo 291 do RPS foram cumpridos.

Um dos requisitos é a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Segundo o Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas na impugnação, após o que, ocorre a preclusão do direito de apresentá-las.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

No prazo de impugnação a recorrente não comprovou a correção das faltas.

Entendo que não deve ser acatado o pedido de relevação da multa.

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari